



# NEWSLETTER

## O NOVO REGIME DAS ENTIDADES CONTRATANTES

Uma das principais novidades introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, é o chamado novo regime das entidades contratantes.

A lei já previa uma obrigação contributiva para empresas que pagassem mais de 80% dos honorários aos trabalhadores independentes mas em 2018 há duas novidades: o limiar passa para 50% e as taxas agravam-se. E, sim, a norma já entrou em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Segundo o (novo) art.º 140.º do Código Contributivo:

*“1 - As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes”.*

Ao contrário da maioria das normas do DL 2/2018, que só produz efeitos em 01/01/2019, esta nova definição de entidade contratante produz efeitos já a partir de 01 de janeiro de 2018, por força do art.º 8.º do DL n.º 2/2018. Isto significa que qualquer entidade que este ano pague a um trabalhador independente (TI) mais de 50% do total dos seus honorários pode ser considerada entidade contratante e terá de pagar em 2019 uma contribuição, desde que verificados os restantes pressupostos do artigo.

Assim, se uma empresa imobiliária paga a um prestador de serviços 10.000 euros em 2018 e este só emite recibos verdes a essa entidade, ela será forçosamente considerada entidade contratante.

Segundo a lei, a qualidade de entidade contratante é apurada apenas

relativamente àqueles trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS – valor que neste momento é de € 2.573,40.

Dentro dos trabalhadores que não se encontram sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir estão aqueles prestadores que se encontram excluídos do regime dos trabalhadores independentes (por ex.º, os advogados ou titulares de rendimentos de alojamento local em moradia ou apartamento – art.º 139.º CRC), os isentos (início de atividade, pensionistas – art.º 157.º) e os independentes que só emitam um ato isolado. Também não haverá dever de contribuir relativamente a empresários em nome individual (ENI) como tal enquadrados para efeitos fiscais (e cujo enquadramento a Segurança Social reconheça como tal).

Em 2018 os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com trabalho independente não implicam pagamento de contribuições para as entidades contratantes. No entanto, a partir de 2019 já entram nas contas das empresas sempre que ultrapassem os rendimentos relevantes mensais de trabalho independente previstos no art.º 157.º, 1 do CRC: 1.715,6€ (4X IAS).

### Como se calcula a contribuição?

A base de incidência contributiva é a totalidade dos honorários pagos por aquela entidade ou agrupamento empresarial ao trabalhador independente em concreto ao



## NEWSLETTER

### O NOVO REGIME DAS ENTIDADES CONTRATANTES

longo do ano civil anterior (art.º 167.º CRC) e é fixada pela Segurança Social.

O prazo de pagamento das contribuições é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança (art.º 155.º, 3 CRC). O não cumprimento deste prazo implica pagamento de juros de mora e constitui contraordenação leve quando a obrigação seja cumprida no espaço de 30 dias subsequentes ao termo do prazo, sendo contraordenação grave nas demais situações (art.º 155.º, 4 CRC).

Se a dependência económica do trabalhador independente for superior a 50% e até 80%, a taxa a aplicar será de 7% (art.º 168.º, 7 CRC). Se a dependência económica ficar acima dos 80%, a entidade terá que entregar ao Estado 10% dos honorários pagos. Há assim um agravamento de taxa face ao regime anterior, enquanto que para o trabalhador independente a taxa, a partir de janeiro de 2019, varia no sentido inverso (art.º 168.º, n.º 1 e 4).

Vejamos estes exemplos:

- A empresa B., Lda. paga a um prestador de serviços (tradutor) €2.000,00/ano. O trabalhador independente presta serviços a outras empresas no valor de €1.000,00, sendo o total dos rendimentos em 2018 €3.000,00. A empresa é responsável por 66,6% do rendimento do TI, logo é considerada entidade contratante, e o valor a pagar é de € 140,00 (que resulta da aplicação da taxa de 7% ao valor dos honorários pagos em 2018).

- por outro lado a associação C., paga a um TI (formador) € 9.000,00/ano. O formador presta serviços a outras empresas no valor de €1.000,00, sendo o total dos rendimentos e é considerada entidade

contratante. Neste caso a dependência é superior a 80%, pelo que a taxa aplicável é de 10%. Em 2019 terá que pagar por este trabalhador à Segurança Social € 900,00.

Sempre que uma entidade seja qualificada como entidade contratante, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação (art. 150º n.º 3 e 5 do CRC).

Em alguns setores de atividade – como o imobiliário, o turismo ou a formação – estas alterações ao regime das entidades contratantes poderão ter um impacto muito forte já em 2019 nos gastos das organizações – decorrentes dos pagamentos de honorários feitos em 2018 - que nem todas podem estar neste momento a orçamentar.

Veja-se que também há obrigação contributiva quando a percentagem relevante dos serviços (mais de 50%) for prestada a um agrupamento empresarial, o que ocorrerá quando estivermos perante “as sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais”, ou seja, as sociedades em relação de domínio e as sociedades em relação de grupo (Circular de Orientação Técnica n.º 1, de 28 de março de 2011).

Há, no entanto, muitas situações que não se enquadram no conceito de agrupamento empresarial e vão continuar a ser usadas para evitar pagamentos enquanto entidade contratante, nomeadamente sociedades com participações minoritárias ou que pertençam aos mesmos sócios.



## NEWSLETTER

### O NOVO REGIME DAS ENTIDADES CONTRATANTES

#### Como prevenir pagamentos enquanto entidade contratante:

Um primeiro cuidado a ter, desde já, é identificar a que trabalhadores independentes pode uma empresa já ter pago mais do que 50% do total dos honorários.

Uma forma de antecipar o risco é questionando os trabalhadores independentes, mas sempre com respeito pela sua privacidade, pela sua confidencialidade fiscal, e pelo regulamento de proteção de dados pessoais.

Algumas entidades poderão pressionar os TI para que estes constituam sociedades comerciais e passem a emitir faturas – situação que exclui o regime das entidades contratantes, mas que só se justificará a esfera do TI se a avença for generosa.

Outra forma de prevenir o risco é estabelecendo tetos de pagamento por TI. Se empresa não ultrapassar pagamentos superiores a €1.286,70 por ano a um certo TI, certifica-se que mesmo que este trabalhe para outras entidades, e ultrapasse 6 IAS de rendimento independente (€ 2.573,40), aquela empresa em concreto nunca caia na previsão legal de ter pago àquele TI mais de 50% desse valor. Esta opção tem o efeito perverso de aumentar a precariedade de certos TI que, em vez de conseguirem contratos mais estáveis, acabam por assinar contratos de menor valor com certas empresas.

Outra forma de prevenir as contribuições enquanto entidade contratante é o pagamento ao TI através de múltiplas entidades que não preencham o conceito de agrupamento empresarial – por exemplo – através de duas ou três empresas pertencentes aos mesmos sócios.

Há um outro diploma que merece referência nesta matéria que é o Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que altera os regimes jurídicos de proteção social nas

eventualidades de doença, desemprego e parentalidade. Este diploma entrou em vigor no dia 1 de julho de 2018 (art.º 9.º) mas tem uma norma que institui um regime transitório, prevista no art.º 7.º do DL 53/2018, que determina que no ano de 2018, para efeitos de atribuição de subsídio por cessação de atividade aos trabalhadores independentes, o critério de dependência económica à data da cessação do contrato é verificado tendo em conta o previsto no artigo 140.º do CRC – ou seja – os 50% de dependência. Assim, um trabalhador independente cujos honorários dependam em 60% de uma determinada empresa ao longo de 2018 e que cumpra com o período de referência (360 dias) já se poderá candidatar ao subsídio por cessação de atividade.

Face à importância destas alterações e ao impacto que podem ter nos orçamentos das empresas já em 2019 (com potenciais pagamentos de 7 e 10% dos valores pagos a prestadores de serviços em 2018) recomendamos que desde já as entidades estudem o seu risco e revejam a forma como contratam os seus recursos humanos. Estamos naturalmente disponíveis para vos ajudar nesta questão.

SFC ADVOGADOS SP RL

Av. Liberdade, Ed Granginhos, 432, sala 50,  
8.º piso, apartado 32, 4711-909 Braga  
Tel. 253614947 geral@sfcadvogados.pt

ACMSROC

Av. Liberdade, Ed Granginhos, 432, piso 6,  
salas 41-42, 4711-909 Braga  
Telefone: 253 206730 | Fax: 253 206 739 |  
E-mail: geral@acmsroc.pt www.acmsroc.pt